



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 002/2017

**AUTORIA:** Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

**SÚMULA:** Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Corbélia relativas ao exercício de 2014.

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos propondo a aprovação das contas municipais relativas ao exercício de 2014. Acompanha o dossiê o projeto de decreto legislativo e a justificativa, estando apensado o Processo 261590/15 que aprovou com ressalvas as referidas contas. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria,** temos que a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo é exclusiva da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sendo tal competência prevista no Regimento Interno, em seu artigo 56, IV.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara,** o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput* e 13 da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há observações quanto ao aspecto regimental e técnica legislativa.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe aprovar as contas municipais relativas ao exercício de 2014, embasado no Acórdão de Parecer Prévio nº 285/16 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que aprovou com ressalvas as contas prestadas.

No julgamento a ser realizado por esta Casa será necessário a maioria simples dos votos para aprovar o projeto de decreto legislativo confirmado o parecer prévio do Tribunal, e, para reprovar será necessário o computo mínimo de oito votos (maioria qualificada) pela rejeição da proposição e do parecer prévio do TCE, contudo, cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria, bem como a fundamentação do julgamento compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.



***Câmara Municipal de Corbélia***

*Assessoria Jurídica*

**Feitos estes apontamentos**, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer da Comissão de Justiça e Redação.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 31 de julho de 2017.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485